



**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Processo: 951652
Apenso: 951933 e 951935
Natureza: Representação
Representante: Nilson Pacheco dos Santos (Vereador)
Representado: Denilson Silva Reis (Ex- Prefeito)
Órgão: Prefeitura Municipal de São Tiago

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação protocolada neste Tribunal pelo Vereador de São Tiago, Sr. Nilson Pacheco dos Santos, em face de possíveis irregularidades.

O Sr. Nilson Pacheco dos Santos remeteu quatro petições a esta Corte de Contas denunciando supostas irregularidades no Município de São Tiago relativas a compras de uniformes, medicamentos e equipamentos de informática/telefones celulares e despesas referentes a mensalidades, matrículas e serviços de manutenção de internos do Centro de Recuperação Álcool e Drogas Desafio Jovem Maanain realizadas em desacordo com o Estatuto das licitações.

Esclareça-se, por oportuno, que as quatro petições protocoladas nesta Corte sob nº 2884111, 2884211, 2884311 e 2884411 foram objeto de análise pelo Núcleo de Triagem que se manifestou conforme Relatório Técnico de Triagem, fls. 328/329, no sentido das petições em tela serem autuadas como Representação.

O Relatório Técnico de Triagem, fls. 328/329, foi encaminhado à Secretaria -Geral da Presidência. O Exmo. Conselheiro - Presidente, conforme despacho de fl. 330, após ter exercido juízo de admissibilidade concernente às quatro petições, determinou que as citadas petições fossem autuadas e distribuídas como Representação.



**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Ato contínuo, a Coordenadoria de Protocolo e Triagem expediu “Termo de Certificação”, fl. 331, certificando não ter sido localizado nenhum outro processo relativo ao objeto denunciado do Município em referência.

Feita a distribuição, os autos principais protocolados sob nº 951652 foram remetidos a esta Coordenadoria para exame, já com determinação da remessa destes autos ao Ministério Públicos junto ao Tribunal para manifestação preliminar.

No entanto, Sr. Nilson Pacheco dos Santos remeteu ainda a este Tribunal outras duas petições, protocolizadas sob nº 3091211 e 3091411, que após manifestação do Núcleo de Triagem, foram também autuadas e distribuídas como Representação, nos termos do despacho exarado pelo Conselheiro- Presidente Sebastião Helvécio em cada um dos autos, observando-se, ainda, a determinação contida no artigo 117 do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim conforme “Termo de Certificação” contido em cada um dos autos, tendo em vista que já tramitava nesta Corte outra Representação relativa ao mesmo objeto, foi determinado que estas duas Representações autuadas respectivamente sob nº 951933 e 951935, fossem apensadas aos autos nº 951652 tendo como Relator o Conselheiro Gilberto Diniz.

Feita a mencionada distribuição, os autos vieram a esta Coordenadoria para exame e, em seguida, manifestação preliminar do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório, na essencial.

- DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS NAS REPRESENTAÇÕES 951652 e 951933/951935 (APENSOS).

A Representação autuada sob nº 951652 é constituída por 4 (quatro) petições denunciando supostas irregularidades ocorridas no Município de São Tiago.



DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Na petição protocolada sob nº 2884111/2015, o Vereador Nilson Pacheco dos Santos aponta como suposto ato administrativo ilícito a aquisição de aventais, jalecos, calças, camisas e jaquetas de diferentes confecções durante o ano de 2012 no montante aproximado de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) adquiridos sem a devida licitação.

Na petição protocolada sob nº 2884211/2015, o Vereador Nilson Pacheco dos Santos aponta como suposto ato *administrativo ilícito a aquisição de diversos medicamentos para Secretaria Municipal de Saúde durante o ano de 2012 no montante aproximado de R\$41.000,00* (quarenta e um mil reais) adquiridos sem a devida licitação.

Na petição protocolada sob nº 2884311/2015, o Vereador Nilson Pacheco dos Santos aponta como suposto ato administrativo ilícito a aquisição de diversos Softwares, Cartões de Proximidade, Processadores, Mouse, Impressoras, HPS, Fonte ATX 950W, Roteadores, Alicates Rj 45, Celulares, Cabos USB, Estabilizadores Cabos de Rede, Placas PCI Wireless, Caixa de Som, Teclados e Tonner durante o ano de 2012 no montante aproximado de R\$13.000,00 (treze mil reais) adquiridos sem a devida licitação.

Na petição protocolada sob nº 2884111/2015, o Vereador Nilson Pacheco dos Santos aponta como suposto ato administrativo ilícito o pagamento referente a mensalidades, matrículas, e serviços de manutenção de internos do Centro de Recuperação de Álcool e Drogas Desafio Jovem Maanain durante o ano de 2012 no montante aproximado de R\$19.000,00 (dezenove mil reais) pagos sem a devida licitação.

No tocante ao processo nº 951933 (apenso), trata-se de representação em face de supostas irregularidades na aquisição de serviços de lavagem, aspiragem e lubrificação da frota de veículos do Município no montante aproximado de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) realizados durante o ano de 2012 sem a devida licitação

Com relação ao processo nº 951935 (apenso), trata-se de representação por causa de supostas irregularidades ocorridas na prestação



**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

de serviços para implementação dos Projetos “Saúde Direto do Forno” e “Visa Mobiliza” no valor aproximado de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) durante o ano de 2012 sem a devida licitação.

Registre-se, na oportunidade, que em todas as petições o signatário, Vereador Nilson Pacheco dos Santos evocou a missão constitucional deste Tribunal solicitando realização de inspeção ou auditoria para apuração das supostas irregularidades ora apontadas.

- ANÁLISE

Esta Coordenadoria passa a analisar cada um dos fatos objeto desta Representação.

Com relação à não realização de procedimento licitatório para aquisição de jalecos, aventais, calças, camisas e jaquetas adquiridos de diferentes confecções apontados no Processo n. 951652, fls. 01/58, num montante aproximado de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), ao analisar cada uma das notas de empenho esta Unidade Técnica constata que as aquisições de jalecos, aventais, calças, camisas e jaquetas foram feitas para atender diversas Secretarias Municipais.

Verifica-se na documentação apresentada que a Secretaria de Saúde é a única unidade municipal que apresenta seus empenhos para compra de camisas sociais (fl.18), jaquetas e camisa de malha (fl.30), camisas de malha e calças (fl.34), assinados pelo Secretário da respectiva pasta, Sr. Leonardo Silveira Martins. As demais Secretarias tem suas despesas empenhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Denilson Silva Reis.

Neste contexto, este Órgão Técnico, por não constar dos autos ato administrativo assinado pelo Prefeito autorizando o Secretário de Saúde a empenhar as despesas de sua pasta, entende que o total das compras ora analisadas, R\$ 9.500,00 ultrapassa o limite legal de R\$8.000,00 para compras sem licitação. Desta forma, diante dos elementos trazidos nestes autos,



**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

consideram-se irregulares as compras de jalecos, aventais, calças, camisas e jaquetas realizadas sem licitação, contrariando o limite para dispensa de licitação, previsto no artigo 24, II, da Lei de Licitações.

No tocante à aquisição de medicamentos apontada como supostamente irregular por ausência de licitação na petição de fls.59/62, Processo nº 951652, esta Unidade Técnica ao examinar as notas de empenho fls. 73,76, 82, 87, 96,102,108,114 ,117 e 120, verifica que as despesas correram por conta de dotação orçamentária atinente à Secretaria de Saúde e foram processadas nos termos da Lei Federal nº 4320/1964 tendo passado pelo três estágios da despesa, quais sejam : empenho, liquidação, pagamento. Registre-se, por oportuno, que estas despesas se fizeram acompanhar de documento fiscal denominado DANFE.

Deve-se destacar que as despesas lastreadas pelas notas de empenho de fls.67 e 70 não foram previamente empenhadas e nem foram regularmente liquidadas, estando, desta forma manifestamente irregulares. Estas despesas não se fizeram acompanhar dos respectivos documentos fiscais.

No que concerne à ausência de licitação para compra de tais medicamentos apontada na petição em análise, este Órgão Técnico se manifesta pela irregularidade da ausência de licitação, posto que o total em análise, R\$ 41.000,00, em muito ultrapassou o valor de R\$ 8.000,00, limite permitido para compras sem licitação conforme artigo 24,II da Lei de Licitações. Como as compras de medicamentos ocorreram ao longo ano de 2012, não precisaria de ter sido feita licitação se as aquisições totais no ano não tivessem ultrapassado o limite determinado na tabela federal nos termos do artigo 24, II da Lei Federal nº8666/1993.

Com relação à ausência de licitação para aquisição de materiais de informática, telefones celulares e aparelhos telefônicos sem - fio, apontada na petição de fls. 126/129 dos autos nº 951652 , no valor aproximado de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), esta Unidade Técnica tem a



DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

convicção que, por se tratarem de produtos diferentes pode, se for o caso, ser feita uma licitação para compra de telefones sem fio e celulares e outro procedimento licitatório para aquisição de materiais de informática.

As notas de empenho relativas às compras de aparelho celulares e telefones sem – fio, fls. 134, 142, 145, 151,160,164, 174,189, 192, 198,201 e 204 perfazem o montante total de R\$2.026,00 (dois mil e vinte e seis reais). Comprovam que tais compras não estariam sujeitas à realização de licitação, posto que se incluem na hipótese de licitação dispensada prevista na tabela da Lei Federal nº 8666/93. Registre-se, por oportuno, que as despesas ora examinadas foram regularmente empenhadas, liquidadas e pagas e estão acompanhadas de DANFE- Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica.

No tocante às compras de materiais de informática as quais totalizam um valor acima de R\$ 8.000,00, tais despesas estariam sujeitas à licitação.

Quanto ao item denunciado na petição de fls.246/249, Processo n. 951652, repasse de aproximadamente R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) ao Centro de Recuperação Álcool e Drogas Desafio Jovem Maanaim sem a realização de licitação, este Órgão Técnico, s.m.j. entende que a matéria pode ser analisada sob outro prisma.

Trata-se de recurso repassado pela Secretaria Municipal de Saúde a entidade destinada a recuperação de dependentes químicos através do setor de Ação Social. Além da despesa ter sido regularmente empenhada pelo Secretário de Saúde, esta veio acompanhada da respectiva Nota Fiscal de Serviços, não caracterizando, em princípio, despesa irregular.

Este Órgão Técnico entende que, por se tratar de despesa ligada à saúde e assistência social, caberia formalização de convênio entre ao Município e Centro de Recuperação para sua realização. Neste sentido, Hely Lopes Meirelles define convênios como sendo “ acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre elas e organizações particulares, para realização



DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

de objetivos de interesse comum doas partícipes”(Direito Administrativo, Reinaldo Moreira Bruno, Del Rey,pg.277.)

Quanto à obrigatoriedade desta despesa ser licitada, é necessário saber se o repasse à entidade prestadora do serviço caracteriza subvenção social, conforme disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal n. 4320/64.

Com relação à suposta irregularidade apontada no Processo n.951933 (apenso) referente a prestação de serviços de lavagem, aspiragem e lubrificação de veículos da frota de veículos municipais no total de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) realizados sem o devido processo licitatório, esta Coordenadoria entende que houve desrespeito ao limite fixado pelo artigo 24, II da Lei Federal nº 8666/93.

Este Órgão Técnico atesta ainda que ao analisar as notas de empenho contidas nos autos, verifica-se que a despesa com serviços de lavagem, aspiragem e lubrificação de veículos correu por dotação imprópria tendo sido contabilizado na dotação **“Transporte Rodoviário”- “Multas indedutíveis”**.

No tocante ao Processo n. 951035 (apenso), foi apontada suposta irregularidade de ausência de licitação para contratação de serviços no setor de saúde para implementação dos programas “Saúde Direto do Forno” e “Visa Mobiliza” num montante aproximado de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Anote-se, por oportuno, que todas as despesas ora analisadas foram corretamente empenhadas e liquidadas, estando, ainda, devidamente acobertadas por “Nota Fiscal de Prestação de Serviços”.

Apesar de terem sido acobertadas pela mesma dotação orçamentária, as despesas foram direcionadas para diferentes programas da área de saúde.

Assim sendo, s. m. j., este Órgão Técnico entende que o limite para licitação dispensada pode ser aplicável separadamente para cada um dos programas. Desta forma, ao gastar o total de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) nos dois programas, o limite permitido de gastos para cada um dos



**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

programas ,R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não foi ultrapassado, de acordo com o disposto no artigo 24, II da Lei de Licitações.

CONCLUSÃO

Com relação aos autos n.º 951652, esta Coordenadoria entende que houve desrespeito à determinação do artigo 24, II da Lei de Licitações na aquisição de aventais, jalecos, calças, camisas e jaquetas de diferentes fornecedores (Petição nº 2884111, fls. 01/04), na compra de medicamentos (Petição nº 2884211, fls. 59/62) e na aquisição de materiais de informática (Petição nº 2884311, fls. 126/129).

Com relação a compra de aparelhos de telefones sem fio e telefones celulares, esta Coordenadoria tem o posicionamento que estes itens não fazem parte de “Materiais de Informática”. Desta maneira, a compra de tais itens cujo total não atingiu o valor sujeito à licitação, pode ser efetuada sem procedimento licitatório.

No tocante à petição nº 2884411, fls. 246/249, esta Unidade Técnica conclui ser necessária a formalização de convênio entre o Município e o Centro de Recuperação Álcool e Drogas Desafio Jovem Maanain para realização da despesa ora examinada. Tal instrumento deveria conter o nome das partes, o valor repassado, a periodicidade, a dotação orçamentária que acobertaria a despesa, as penalidades bem como a previsão de ser rescindido. A partir do conhecimento destes dados poder-se-ia verificar a obrigatoriedade de se licitar tal despesa.

Quanto aos autos nº 951933 (apensos), esta Coordenadoria entende que caberia realização de licitação para contratação do serviço de lavagem, aspiragem e lubrificação dos veículos municipais, bem como constata ter havido engano em classificar tais despesas como “**Multas Indedutíveis**”.



**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Em relação ao Processo n.º 951935 (apenso), esta Unidade Técnica, na análise do caso em tela, pelas razões já expostas, entende não ser necessário realização de licitação, em virtude do total de recurso liberado para diferentes programas “Saúde Direto Do Forno” e “Visa Mobiliza” não ter ultrapassado separadamente o limite previsto no artigo 24, II da Lei Federal nº 8666/93.

Diante do exposto, entende-se que o Prefeito Municipal de São Tiago pode ser citado para apresentar defesa quanto aos apontamentos ora realizados bem como àqueles eventualmente feitos pelo Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2015.

José Jorge Farah Villaça
Analista de Controle Externo
TC 1087-9
2ª CFM/DCEM